



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2002.
Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas.
Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável.
Recomendações e determinações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL - TC - 197/2.007

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 01.750/03, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. *Gildivan Lopes da Silva*, relativa ao exercício financeiro de 2002, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **imputar débito** dos valores a seguir discriminados ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, ante aos danos causados ao erário, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência:
 - a. R\$ 32.945,00, de despesas sem comprovação fiscal e sem discriminação das peças e serviços, além da firma fornecedora estar inabilitada perante o fisco estadual desde 20/09/1999;
 - b. R\$ 39.418,00, correspondente a supostas doações de sacos de cimento e horas de trator para corte de terras, sem prova da entrega do material ou da realização dos serviços em favor de beneficiários;
 - c. R\$ 38.704,00, por serviços de assessoria técnica na área administrativa sem comprovação da prestação de serviços;
 - d. R\$ 18.400,00, de despesas fictícias, custeadas com recursos do FUNDEF, a cuja conta deverão retornar, após a efetivação do recolhimento do débito imputado ao responsável;
2. **aplicar multa pessoal** ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10 por infrações graves a normas legais e danos causados ao erário, com fulcro na CF/88, art. 70, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Processo TC nº 01.750/03

3. **determinar** ao atual Prefeito Municipal o retorno à conta do FUNDEF, com outros recursos do município, da importância de R\$ 12.601,16, pagas com recursos daquele Fundo, fora da legislação pertinente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para efetivar essa transferência;
4. **representar** à Secretaria do Tribunal de Contas da União, ao Ministério das Cidades, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, em vista das irregularidades apuradas pela Auditoria, cujos relatórios devem ser anexados às representações mencionadas, para que aqueles órgãos tomem as medidas que entenderem cabíveis.

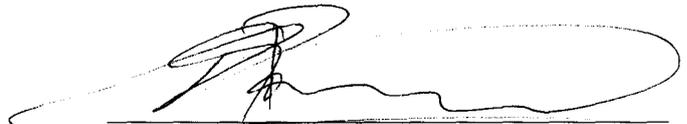
Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 14 de maio de 2007.



CONS. **ARNOBIO ALVES VIANA**
PRESIDENTE



AUD. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR



ANA TERÊSA NÓBREGA
PROCURADORA-CHEFE JUNTO AO TCE/PB